



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS-CCJP  
 ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ  
 DEPARTAMENTO DE DIREITO POSITIVO

**HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES EDITAL 219/2025**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO**

**Área/Disciplina:** Direito Civil/ Direito Civil I/Direito Civil II/ Direito Civil III/ Direito Civil IV/ Direito Civil V/ Direito Civil VI/ Direito Civil VII.

No dia 09 de janeiro de 2026, a Comissão de Recursos do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de Direito Civil da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (edital nº 219/2025) se reuniu para deliberar sobre os recursos recebidos dos candidatos Gabriel Dolabela de Lima Raemy Rangel e Marcella da Costa Moreira de Paiva. O candidato Gabriel, em seu recurso, sustentou que: “A inscrição do recorrente foi indeferida sob o único fundamento de que o recorrente “não juntou o histórico escolar da graduação – itens 5.3.4.VI e 5.3.6 do Edital” Assim, nesta oportunidade, apresenta o recorrente seu histórico escolar em anexo, sanado a irregularidade formal. Quer o recorrente destacar que a mera irregularidade ora sanada não deve conduzir a banca ao indeferimento da candidatura, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência, aplicáveis aos processos administrativos. A administração pública não deve ser excessivamente formalista e, sim, ter como norte o objetivo final do processo seletivo. Usualmente os editais de concurso concedem prazos para regularização de ausência de documentos ou inconsistência de informações. Nesse fôlego, embora não haja no edital 219 essa previsão, é razoável e proporcional que se admita a apresentação do documento faltante em via recursal. Por derradeiro, quer o recorrente destacar que o histórico escolar de graduação é documento que não interfere na métrica de pontuação dos candidatos prevista no edital, sendo sua ausência, diga-se de novo, irregularidade formal que ora é sanada.” A candidata Marcella alegou que: “Esclareço que o indeferimento decorreu de falha formal sanável, a qual não compromete a verificação da minha identidade, qualificação ou aptidão para participação no certame. Em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como à finalidade do ato administrativo, apresento em anexo os documentos ora apontados como faltantes, devidamente preenchidos e legíveis. Ressalto que a finalidade do procedimento de inscrição é assegurar a identificação do(a) candidato(a) e a regularidade de sua participação, o que se encontra plenamente atendido com a juntada ora realizada. A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que o excesso de formalismo não deve prevalecer quando ausente prejuízo à Administração ou aos demais candidatos, especialmente em hipóteses de erro material ou omissão corrigível dentro do prazo recursal.” Nesse sentido, a interpretação teleológica das normas editalícias recomenda a admissão da correção de vícios formais, de modo a prestigiar os princípios da ampla concorrência, do acesso aos cargos públicos, da isonomia e da eficiência administrativa. A Comissão de Recursos analisou os pedidos e entendeu que ambos os candidatos não apresentaram, quando de suas inscrições, a documentação exigida no Edital. De fato, o Edital 219/2025, em seu item 5.1 determina que: A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital e de quaisquer outras normas complementares que vierem a ser publicadas, com vistas ao processo seletivo objeto deste instrumento. Assim, o candidato não poderá alegar desconhecimento dos atos normativos que regem a presente seleção. Por sua vez, a documentação exigida para a inscrição no certame foi definida pelo item 5.3.4. Os recursos de ambos os candidatos não indicam qualquer motivo relevante para o não cumprimento das regras do Edital. Aliás, nenhum dos recorrentes indicou qualquer norma legal que pudesse amparar suas pretensões, limitando-se a argumentos genéricos. Não cabe à Comissão de Recursos a aplicação de princípios jurídicos, pois a sua competência limita-se a analisar a adequação dos pleitos ao Edital, caso a comissão de inscrição tenha extrapolado de suas atribuições. Em ambos os casos o Edital não foi cumprido, e a Comissão de Recursos se manifestou no sentido de que ambos os recursos sejam conhecidos e desprovidos, por falta de base legal. Considerando todo o exposto, a Comissão de Recursos decide, em observância ao edital e aos princípios que regem o certame, tornar definitivo e homologar o resultado das inscrições conforme a tabela abaixo:



Candidato	Situação
ALEXANDRE MAGALHÃES DE MATTOS	Indeferido
ALINE POMODORO DIAS	Deferido
ANY CAROLINA GARCIA GUEDES	Deferido
CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA	Deferido
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	Indeferido
GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL	Indeferido
IGOR LUIS PEREIRA E SILVA	Deferido
KAREN DE SALES COLEN	Deferido
MARCELLA DA COSTA MOREIRA DE PAIVA	Indeferido
NADIEJE DE MARI PEPLER	Deferido
PAULO ADROIR MAGALHÃES MARTINS	Deferido

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2026

---

Professor José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida  
 Siape 1223347

---

Professor Paulo de Bessa Antunes  
 Siape 1557324

---

Professora Simone Schreiber  
 Siape: 1182374